



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503245-57.2020.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante VITOR IZZO NUNES, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1503245-57.2020.8.26.0223/50000.
Embargante: VITOR IZZO NUNES (Defensora Pública, Dra. Tassis Almeida Caires).
Embargada: Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal.
Comarca: Guarujá.

VOTO Nº 33.702.

**PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ROUBO MAJORADO.**

Embargos opostos visando ao reconhecimento de omissão, com pretensão, ainda, de prequestionamento da matéria. Descabimento.

Inocorrência de qualquer uma das hipóteses de cabimento (vícios) previstas no art. 619, do CPP. Mero inconformismo com o v. acórdão embargado. Matéria reclamada devidamente analisada. Impossibilidade de simples prequestionamento da matéria. Somente é admitida a oposição de embargos declaratórios, com o propósito de prequestionar a matéria, quando se verifica presente, de forma concomitante, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Embargos rejeitados.

VISTO.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** oposto por **VITOR IZZO NUNES** em face do v. acórdão, de minha lavra, encartado às fls. 186/206, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a formal reincidência e deu parcial provimento ao apelo ministerial para reconhecer a causa de aumento do emprego de arma de fogo, readequar as penas do ora **embargante** para **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa**, no valor unitário mínimo, por incurso, então, no artigo **157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal**, e fixar o regime **fechado** para início de cumprimento da pena.

Sustenta o **embargante**, em síntese, que o v. acórdão padeceria de **omissão**, ao passo que aplicou cumulativamente as causas de aumento previstas no artigo 157, §2º, II e §2º-A, do Código Penal, sem fundamentação concreta, violando, assim, o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal. Prequestiona a matéria (fls. 01/05).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Em juízo de prelibação, os presentes embargos devem ser ***conhecidos***, porquanto, aqui, preenchidos os pressupostos recursais. No plano subjetivo, evidente é o interesse recursal do ora **embargante**, por sua posição processual; quanto ao objetivo, destaco que o Defensor Público, pessoalmente intimado do v. acórdão em consonância com os mandamentos legais (artigo 44, I, da LC 80/1994), em 23.03.25 (fls. 214), opôs os embargos em 27.03.25; assim, atende-se ao prazo do artigo 619 do Estatuto Processual, urgindo reconhecê-los como **tempestivos**.

Quanto ao mérito propriamente dito, respeitado o esforço argumentativo da Defesa, os embargos não devem prosperar.

Como cediço, a finalidade dos embargos de declaração é só de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, quando nele houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (artigo 619 do Código de Processo Penal), sem modificar sua substância.

E nada disso existe na decisão embargada, que de forma clara e induvidosa, motivou, detalhadamente, a exasperação da pena, diante do reconhecimento da majorante do emprego de arma de fogo, cumulada com a majorante do concurso de agentes, destacando a insuficiência, no específico caso, da aplicação da regra prevista no 68, parágrafo único, do Código Penal, para prevenção e reprovação do delito. Veja-se:

“Por derradeiro, presentes duas majorantes, assim como pleiteado pelo Ministério Público, necessária a exasperação da reprimenda em 1/3 (um terço), ante a incidência da causa de aumento do concurso de agentes (artigo 157, §2º, inciso II, do CP) e, em seguida, diante da majorante do emprego de arma

de fogo (artigo 157, § 2º-A, inciso I, do CP), o incremento em 2/3 (dois terços), resultando, portanto, nesta Instância, na pena de **08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa**, no valor unitário mínimo. Interessante destacar que, em princípio, a aplicação das majorantes pode se dar em forma de “**cascata**”, incidindo uma sobre a outra sucessivamente (cf., *vg.* STF – “*Habeas Corpus*” nº 110.960 DF, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 19/08/2014, p.m.v.; STJ – “*Habeas Corpus*” nº 122.240 SP, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/02/2009, v.u.; Agravo em Recurso Especial nº 1.068.440 RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, decisão monocrática, j. 05/04/2017 e; TJ-SP – Apelação Criminal nº 0046805-31.2018.8.26.0050, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Magistrado Gilberto Ferreira da Cruz, j. 04/04/2019, v.u.). Aliás, tratando-se de majorantes previstas na parte especial (como verificado *in casu*), a aplicação da regra prevista no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, não é impositiva, pelo contrário, sua aplicação é prevista apenas como mera possibilidade (“pode o juiz”), a qual somente se concretizará caso se revele suficiente para prevenção ou reprovação do crime, **o que não se verifica na presente hipótese.**” (fls. 201/202).

Pois bem, para configuração da omissão como ato ensejador dos Embargos de Declaração é necessário que tenha ocorrido falta de manifestação

expressa sobre algum ponto (fundamentado de fato e de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o Juiz ou Tribunal. *In casu*, o v. acórdão **não foi omissso**, na medida em que analisou a questão com exposição clara dos motivos norteadores do convencimento, sem necessidade do enfrentamento minucioso de todas as alegações levantadas pelas partes.

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor seu entendimento ao caso. Nada mais.

No específico caso, a pretensão do embargante – **também de presquestionar a matéria** – não justifica a oposição do recurso em espécie, o qual possui suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal.

Não se está aqui a afirmar a impossibilidade absoluta de, em embargos declaratórios, prequestionar a matéria, até porque existem súmulas dos C. Tribunais de Instância superior que tratam do assunto, mas, sim, de que somente é possível a oposição do referido recurso, com tal finalidade, quando existente alguns dos vícios apontados no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Evidente que, se não analisada a matéria, é perfeitamente possível e necessário, concomitante ao saneamento do vício, prequestionar a matéria para possibilitar eventual irresignação a ser dirigida à Instância imediatamente superior.

Contudo, esta não é a situação dos autos. Aqui, como visto, a matéria devolvida foi analisada, integralmente, de maneira **clara** e **objetiva**, sequer logrando o n. defensor em apontar qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a qual padeceria o v. acórdão embargado.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.” (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). (EDcl no AgRg no Ag 989.671/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 13.10.2008).

“Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja em verdade reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.” (EDcl no RMS 17732/MT, 5ª T., Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 19.09.2005, p. 353);

“A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado e não da simples interposição do recurso.” (EDcl no REsp 414933/PR, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11.12.2006, p. 404).

A opção do prequestionamento da matéria, sem a verificação de ocorrência de concomitante saneamento de um dos vícios, em embargos de declaração, conclui-se, não existe, aqui, portanto, sendo afastada.

Inexistindo vício a ser suprido, impõe-se a rejeição dos embargos.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes *embargos declaratórios*.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR